TRANSPORTE RODOVIÁRIO — PERMISSÃO — HORÁRIOS

— Somente as empresas permissionárias que exploram a mesma linha têm legitimidade para disputar novos horários.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

José Alves Pereira e Cia. Ltda. *versus* Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda. e outros e DER

Agravo de petição n.º 191.749 — Relator: Sr. Juiz ODYR PORTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 191.749, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo agravante José Alves Pereira & Cia. Ltda. e agravados Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda. e outra e o DER: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, em dar provimento para julgar a Viação Auto Aparecida Ltda. carecedora da impetração, denegando a segurança quanto à Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda. Custas pelas impetrantes.

1. A presente segurança foi impetrada contra ato do Diretor da Divisão Rodoviária do DER, que deferiu a uma permissionária concorrente de transportes rodoviários de passageiros entre Ribeirão Preto e Franca, três novos horários, sem partilhá-los, porporcionalmente, entre todas as interessadas, sem dar publicidade àquela pretensão atendida na esfera administrativa e sem colher o pronunciamento

da Comissão de Tráfego da autarquia, como exigiriam as normas legais atinentes à espécie. Esclarecem que, em anterior processo a segurança foi concedida, por sentença confirmada em grau de recurso, nas mesmas condições, invalidando ato que atribuíra outros três horários à mesma concorrente, com desatenção àquelas prescrições.

Invocam, em abono de sua pretensão, o Decreto estadual n.º 36.780, de 17/6/1960, com as Instruções que o acompanham, e ainda as Instruções Complementares, sobre a mesma matéria, de 7/2/1961.

2. A sentença recorrida, cujo relatório se adota, concedeu a segurança, para invalidar o ato impugnado, condenando a impetrada nas custas.

Ao recurso oficial a empresa beneficiada com os novos horários mencionados pelas impetrantes, habilitada como assistente, acrescentou este agravo de petição, com as razões de fls., e os documentos de fls., procurando demonstrar a licitude do ato administrativo. Também o DER do Estado, como assistente, interpôs agravo, indeferido, entretanto, no Juízo *a quo*, por ser intempestivo.

A contraminuta de fls., pugnou pela manutenção da sentença, apresentando os documentos de fls., sendo no mesmo sentido o parecer do Ministério Público daquela instância.

Com despacho de sustentação os autos subiram, opinando a Procuradoria-Geral da Justiça pela carência de uma das impetrantes e pela denegação da segurança quanto à restante, com o provimento dos recursos.

3. São duas as impetrantes que se insurgem contra o ato impugnado, ou seja, contra a concessão de três novos horários à empresa concorrente no transporte rodoviário de passageiros entre Ribeirão Preto e Franca.

Entretanto, apenas uma delas a Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda., é permissionária desse percurso (Ribeirão Preto a Franca). A outra, Viação **Auto Aparecida Ltda.**, como ela própria declarou na inicial e no processo administrativo apensado n.º 2.712/DVR/57, explora a linha entre Ribeirão Preto e Rifaina, tendo, apenas, a cidade de Franca como escala, como ponto de passagem no seu trajeto.

Ora, como já se decidiu, com propriedade, somente têm legitimidade para disputar novos horários as permissionárias que explorem a mesma linha, não as que tenham percurso maior, diverso das outras por esse motivo (fls., sentença confirmada em grau de recurso, cf. fls., no mandado de segurança impetrado pela Empresa de Auto Ônibus Moji das Cruzes S/A contra o Diretor Geral do DER). O art. 35 das Instruções Complementares às normas relativas aos Serviços de Transportes Coletivos Intermunicipais de Passageiros, de 7/2/1961, bem como o § 2.º, do art. 12, das Instruções baixadas pelo Decreto estadual n.º 36.780, de 17/6/1960, contêm disposições que não deixam margem a dúvidas; a distribuição dos novos horários será feita entre as permissionárias interessadas, mas, irrecusavelmente, do mesmo itinerário, não, também entre permissionários outros, com trajeto diferente, o que, aliás, é de evidente razão.

Assim, a impetrante Viação Auto Aparecida Ltda. é carecedora desta impetração, por faltar-lhe qualidade para agir, para impugnar um ato administrativo que não lhe diz respeito, que não afeta seus interesses juridicamente protegidos.

A sentença recorrida, ao enfrentar essa questão, incidiu em equívoco, examinando o percurso explorado pela outra impetrante permissionária, Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda., não o concedido à Viação Auto Aparecida Ltda.

Nem tem qualquer reflexo neste processo a decisão proferida no anterior mandado de segurança entre as mesmas partes, desde que, cuidando-se, embora, de idêntica relação jurídica subs-

tancial, os atos administrativos atacados não se confundem, o que distingue as lides compostas antes e agora.

4. Mas, mesmo quanto à impetrante remanescente, Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda., a segurança não merece ser concedida.

Dispõe o § 1.º do art. 12 das Instruções que acompanham o Decreto estadual n.º 36.780, de 1960, que, os horários das linhas serão fixados em função das demandas de transportes, objetivando o interesse público e a segurança do tráfego. Por sua vez, o artigo 34 das Instruções Complementares, de 1961, repete essa redação, acrescentando seu § 1.º, a possibilidade de "aumento de horários se a média de coeficiente da utilização dos veículos fôr superior a 66%" aduzindo seu art. 35 que, havendo mais de um interessado, esse aumento "distribuir-se á em proporção ao de cada permissionário".

A interpretação desses preceitos, dada pelo DER, guarda inegável juridicidade.

Atingindo, qualquer das permissionárias, o sobredito "coeficiente de utilização", poderá ela requerer o estabelecimento de novos horários, dando-se, a esse pedido, a publicidade prescrita no art. 10 das referidas Instruções Complementares. Havendo, então, outros interessados, dentre os que exploram a mesma linha, ou melhor, manifestando esses outros permissionários seu interesse na contemplação desses novos horários, serão eles distribuídos proporcionalmente.

No caso, entretanto, como se infere do processo administrativo apensado n.º 5.628/DVR/67, tendo a permissionária José Alves Pereira & Cia. Ltda. requerido novos horários, com o atendimento do pressuposto relacionado ao "coeficiente de utilização", foram publicados os editais. Nesas oportunidade, a impetrante remanescente, Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda., não revelou qualquer interesse em ser contemplada, proporcionalmente, com os novos honrários, limitando-se a se opor ao deferimento destes. Não houve, pois, mais de um interessado nesses novos horários. Não poderia haver, pois, mais de um interessado nesses novos horários. Não poderia haver, de conseguinte, a distribuição proporcional dos mesmos, aos interessados.

Como a partilha desses novos horários deveria ser feita, qual seria o critério que a informaria, se, tendo-se em conta os horários já deferidos ou o "coeficiente de utilização" de cada empresa, é indagação estranha aos lindes deste *mandamus*. Se a distribuição era incogitável, compondo-se, com isso, o litígio não há de que se responder como seria ela realizada.

Resulta, portanto, do exposto, o desmerecimento da impetração, mesmo quanto à Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda.

A sentença recorrida, para conceder a segurança, louvou-se na circunstância do deferimento dos novos horários não ter sido precedido da regular publicidade. Ainda a esse respeito, seu douto prolator não se pautou por seus costumeiro acerto, bastando verificar-se o que consta do processo administrativo apensado n.º 5.628/DVR/67: ali estão os editais exigidos. Afirmou, também, não ter havido indispensável distribuição proporcional dos novos horários aos interessados. Mas, como se viu, não houve, além da requerente dos novos honrários, José Alves Pereira & Cia. Ltda., qualquer outro interessado nessa contemplação. Por derradeiro, denunciou a omissão do parecer da Comissão de Tráfego, pronunciamento que não se afigura, no caso, necessário, dado que esse órgão, nos termos do n.º II, do art. 59, das citadas Instruções Complementares, apenas se manifesta nas "modificações substanciais no regime de permissão", sendo discutível que pedidos de novos horários as-

sim se classifiquem, fato indemonstrado neste processo.

5. São as razões pelas quais se julga a Viação Auto Aparecida Ltda. carecedora da impetração, denegando-se a segurança quanto à impetrante remanescente, Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda., com o provimento destes recursos, atribuídas as custas às sucumbentes.

São Paulo, 16 de março de 1971. *Carmo Pinto*, Presidente com voto vencido. *Odyr Porto*, Relator. Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. J. M. Arruda.